

# ***ESTATUTO DO GOVERNADOR CIVIL***

**(DECRETO-LEI N.º 252/92, DE 19 DE NOVEMBRO)**

Atualizado pela última vez em 30 de novembro de 2011

**Decreto-Lei n.º 252/92,  
de 19 de novembro**

O artigo 291.º da Constituição estabelece que, enquanto as regiões administrativas não estiverem instituídas, o governador civil se mantém como representante do Governo e como órgão encarregado do exercício da tutela na área do distrito.

Tem de reconhecer-se, porém, que o atual estatuto do governador civil não está claramente definido, havendo todas as vantagens em homogeneizar, tanto quanto possível, o conjunto variado e difuso de diplomas em que se traduz a moldura legal da sua atuação e das suas competências.

Simultaneamente, entende o Governo dever reforçar o papel de estímulo à cooperação exercida pelo governador civil relativamente aos serviços desconcentrados que se localizem no distrito. É por esta razão que se cria um órgão de caráter consultivo, cujas funções e composição são de natureza a permitir a consecução daquele objetivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma estabelece a definição da missão, o estatuto orgânico e pessoal, as competências e o regime dos atos praticados pelo governador civil, bem como a composição e as competências dos respetivos órgãos de apoio e a organização dos serviços do governo civil.

**Artigo 2.º  
Missão**

O governador civil é, nos termos da Constituição, o representante do Governo na área do distrito, exercendo no mesmo as funções e competências que lhe são conferidas por lei.

Artigo 3.º  
Nomeação e exoneração

1. O governador civil é nomeado e exonerado pelo Governo, em Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Administração Interna, de quem depende hierárquica e organicamente.
2. O Ministro da Administração Interna pode propor um vice-governador civil para os distritos em que tal seja considerado conveniente pelo Conselho de Ministros, o qual será nomeado e exonerado nos termos do número anterior.

CAPÍTULO II  
Das competências

Artigo 4.º  
Competências <sup>1 2</sup>

O governador civil, sem prejuízo de outras consagradas em legislação avulsa, exerce competências nos seguintes domínios:

- a) Representação do Governo;
- b) Aproximação entre o cidadão e a Administração;
- c) Segurança pública;
- d) Proteção civil.

Artigo 4.º-A  
Competências como representante do Governo <sup>2</sup>

1. Compete ao governador civil, na área do distrito e enquanto representante do Governo:
  - a) Exercer as funções de representação do Governo;
  - b) Colaborar na divulgação das políticas sectoriais do Governo, designadamente através de ações de informação e formação, diligenciando a sua melhor implementação;
  - c) Prestar ao membro do Governo competente em razão da matéria informação periódica e sistematizada por áreas sobre assuntos de interesse para o distrito;
  - d) Preparar informação relativamente aos requerimentos, exposições e petições que lhe sejam entregues para envio aos membros do Governo ou a outros órgãos de decisão;
  - e) Atribuir financiamentos a associações no âmbito do distrito.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior são áreas estratégicas de prestação de informação, na área do distrito, todas as referentes a proteção civil, segurança interna e, em particular, o policiamento de proximidade, questões económico-sociais, investimentos a realizar no distrito, bem como outras ações de interesse para o distrito.

3. Compete ainda ao governador civil desenvolver todas as diligências necessárias e convenientes a uma adequada cooperação na articulação entre os serviços públicos desconcentrados de âmbito distrital e entre aqueles e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital, de acordo com as orientações dos respetivos membros do Governo.

#### Artigo 4.º-B

Competências na aproximação entre o cidadão e a Administração <sup>2</sup> <sup>3</sup>

[Revogado.]

#### Artigo 4.º-C

Poderes junto dos serviços desconcentrados <sup>2</sup> <sup>3</sup>

Compete ao governador civil acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A.

#### Artigo 4.º-D

Competências no exercício de funções de segurança e de polícia <sup>2</sup>

Compete ao governador civil, no distrito e no exercício de funções de segurança e de polícia:

1. Conceder, nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de atividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes.

2. Promover, após parecer do conselho coordenador e com fundamento em política definida pelo Ministro da Administração Interna, a articulação das seguintes atividades em matéria de segurança interna:

- a) Das forças de segurança quanto ao policiamento de proximidade, ouvido o respetivo responsável máximo no distrito;
- b) Das forças de segurança com as polícias municipais, ouvido o respetivo responsável máximo no distrito;
- c) Das ações de fiscalização que se inserem no âmbito do Ministério da Administração Interna.

3. Providenciar pela manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranqüilidades públicas, podendo, para o efeito:

- a) Requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandos da PSP e da GNR, instaladas no distrito;
- b) Propor ao Ministro da Administração Interna para aprovação os regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;
- c) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contraordenacionais previstas na lei.

Artigo 4.º-E  
Competências no âmbito da proteção e socorro <sup>2</sup>

Compete ao governador civil, no exercício de funções de proteção e socorro, desencadear e coordenar, na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso, com a coadjuvação do diretor do centro coordenador de socorro distrital e do chefe da delegação distrital de proteção civil e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

Artigo 4.º-F  
Outras competências <sup>2</sup>

Além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, compete ainda ao governador civil:

- a) Presidir ao conselho coordenador consultivo do distrito;
- b) Exercer as funções legalmente estabelecidas no âmbito dos processos eleitorais;
- c) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil;
- d) Superintender na gestão e direção do pessoal do governo civil;
- e) Aplicar aos funcionários e agentes que prestem serviço no governo civil penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local;
- f) [Revogado.] <sup>3</sup>
- g) [Revogado.] <sup>3</sup>
- h) Emitir, quando lhe for solicitado, parecer em sede de investimentos ao nível do distrito;

- i) Elaborar o cadastro das associações desportivas, recreativas e culturais para efeitos de gestão dos subsídios a atribuir.

#### Artigo 5.º

##### Vice-governador civil

1. O vice-governador civil coadjuva o governador civil, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e tem a competência que o governador civil nele delegar, por despacho publicado no Diário da República.
2. O vice-governador civil só pode subdelegar os poderes cujo exercício lhe foi delegado quando expressamente autorizado por despacho do governador civil.

### CAPÍTULO III

#### Dos atos praticados pelo governador civil

#### Artigo 6.º

##### Recursos

Dos atos do governador civil cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral, e ainda, facultativamente, recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna.

#### Artigo 7.º

##### Desobediência <sup>1</sup>

A desobediência às ordens e aos atos praticados pelo governador civil constitui crime punido nos termos do Código Penal.

#### Artigo 8.º

##### Urgência

Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes de interesse público, o governador civil pode praticar todos os atos ou tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente.

## CAPÍTULO IV Da secretaria

### Artigo 9.º Expediente

O expediente do governo civil corre por uma secretaria privativa, dirigida por um secretário.

### Artigo 10.º Competência do secretário

#### 1. Compete ao secretário:

- a) Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e os trabalhos da secretaria;
- b) Exercer as funções de instrução nos procedimentos administrativos tendentes à prática de atos da competência do governador civil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- c) [Revogado.] <sup>2</sup>
- d) Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;
- e) Conservar sob sua responsabilidade o arquivo do governo civil;
- f) Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelas autarquias locais sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do governo civil;
- g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo.

2. O governador civil pode delegar no secretário o exercício de funções incluídas na sua competência por despacho publicado no Diário da República.

3. [Revogado.] <sup>2</sup>

4. Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respetiva secretaria, aprovado pelo Ministro da Administração Interna.

## Artigo 11.º

### Estatuto e forma de provimento do secretário do governo civil

1. O cargo de secretário do governo civil é equiparado ao de diretor de serviços, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de setembro.
2. O cargo de secretário do governo civil será provido por despacho do Ministro da Administração Interna de entre licenciados em Direito de reconhecida competência, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de setembro.

## Artigo 12.º

### Regime jurídico do pessoal

1. Ao pessoal que presta serviço na secretaria do governo civil é aplicável o regime jurídico dos funcionários e agentes da administração central.
2. Os quadros e categorias do pessoal do governo civil são fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

## CAPÍTULO V

### Conselho consultivo

## Artigo 13.º

### Definição e composição

1. O conselho coordenador é um órgão de consulta do governador civil que reúne obrigatoriamente uma vez em cada trimestre, e sempre que o governador civil o convoque. <sup>2</sup>
2. São membros do conselho coordenador: <sup>2</sup>
  - a) O governador civil, que preside;
  - b) O vice-governador civil, quando existir;
  - c) Os responsáveis pelos serviços desconcentrados de âmbito distrital que exercem competências na área do distrito; <sup>2</sup>
  - d) Os responsáveis máximos das forças de segurança da área do distrito; <sup>2</sup>
  - e) O chefe da delegação distrital da proteção civil. <sup>2</sup>
3. Para efeitos dos números anteriores, e tendo em conta a matéria a analisar, o governador civil pode: <sup>2</sup>
  - a) Convidar outras entidades representativas no distrito; <sup>2</sup>



b) Limitar a convocação dos representantes às áreas sectoriais a abordar. <sup>2</sup>

4. A convocação para cada reunião do conselho coordenador será dirigida diretamente pelo governador civil ao representante dos serviços indicados no n.º 2. <sup>2</sup>

#### Artigo 14.º Competências <sup>2</sup>

1. Compete ao conselho coordenador, sob proposta e no âmbito das competências do governador civil, pronunciar-se sobre as seguintes matérias relativas ao respetivo distrito:

- a) Proteção civil;
- b) Segurança pública, designadamente sobre policiamento de proximidade;
- c) Prevenção e segurança rodoviárias;
- d) Outras matérias de interesse para a administração de âmbito distrital.

2. A análise das matérias referidas nos números anteriores visa promover a cooperação entre os serviços públicos desconcentrados ou entre estes e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital.

3. As conclusões finais das reuniões realizadas pelo conselho coordenador serão transmitidas ao membro do Governo competente em razão da matéria.

#### CAPÍTULO VI Do gabinete de apoio pessoal

#### Artigo 15.º Constituição e composição <sup>2</sup>

1. O governador civil é apoiado por um gabinete pessoal nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do governador civil.

2. Aos membros do gabinete de apoio pessoal é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho.

3. A composição e o regime remuneratório do gabinete de cada governador civil são definidos por portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

4. O Ministro da Administração Interna pode delegar a competência prevista no n.º 1.

CAPÍTULO VII  
Estatuto pessoal e remuneratório

Artigo 16.º  
Direitos e incompatibilidades

1. Ao governador civil e vice-governador civil é aplicável o regime de incompatibilidades fixado na lei.
2. [Revogado.] <sup>4</sup>
3. [Revogado.] <sup>4</sup>
4. O governador civil e o vice-governador civil têm direito a utilizar viatura automóvel do Estado.

Artigo 17.º  
Remuneração <sup>2</sup>

[Revogado.]

Artigo 18.º  
Ajudas de custo e subsídios <sup>2</sup>

[Revogado.]

Artigo 19.º  
Contagem de tempo de serviço <sup>4</sup>

[Revogado.]

Artigo 20.º  
Segurança social <sup>4</sup>

Os governadores e vice-governadores civis em regime de permanência beneficiam do regime geral de segurança social.

Artigo 21.º  
Exercício do direito de opção <sup>4</sup>

[Revogado.]

Artigo 22.º  
Termos da bonificação do tempo de serviço <sup>4</sup>

[Revogado.]

CAPÍTULO VIII  
Regime financeiro dos governos civis

Artigo 23.º  
Regime de autonomia administrativa

O governo civil, enquanto serviço desconcentrado da administração central, dispõe de autonomia administrativa nos atos de gestão corrente, traduzida na competência do governador civil, ou seu substituto, para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, os atos administrativos necessários.

Artigo 24.º  
Regime de receitas e despesas

1. Constituem receitas consignadas às despesas enumeradas no n.º 2:
  - a) O produto das taxas a aplicar por petições ou requerimentos de interesse particular;
  - b) O produto das taxas aplicadas em virtude da atribuição de autorizações da competência do governador civil, bem como da concessão de passaportes;
  - c) 40% do produto das coimas aplicadas, revertendo os restantes 60% para o Estado; <sup>1</sup>
  - d) Todas as que lhe venham a ser destinadas.
2. São despesas a considerar para os efeitos do número anterior as que constituem encargos do governo civil que, não tendo dotação estabelecida ou tendo dotação insuficiente no Orçamento do Estado, sejam inerentes ao normal funcionamento da secretaria do governo civil ou ao desempenho das funções de governador civil, bem como todas as que sejam impostas por lei.

Artigo 25.º  
Saldos anuais

Os saldos resultantes das receitas consignadas transitam para o ano seguinte, nos termos da lei de execução orçamental.

CAPÍTULO IX  
Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º  
Dispensa de visto

Não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas os diplomas de nomeação dos governadores civis e vice-governadores civis e do pessoal dos gabinetes de apoio pessoal.

Artigo 27.º  
Cessação das funções

Os atuais secretários dos governos civis cessam funções a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 28.º  
Administração dos cofres privativos


Mantém-se em vigor o atual regime de administração financeira dos governos civis até à integração definitiva dos seus cofres privativos no novo sistema de administração financeira do Estado.





Artigo 29.º  
Norma revogatória

São revogados os artigos 404.º, 406.º a 411.º e 413.º a 415.º do Código Administrativo.

Artigo 30.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

 O Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, que aprovou o estatuto e definiu a competência dos governadores civis, foi alterado pelos seguintes diplomas:

-  Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro;
-  Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de agosto;
-  Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro;
-  Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro;

e revogado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.